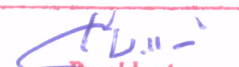


P 34058/2018

| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| / / | |

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
08/11/2018

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 01
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 136/2017
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Prevê a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 133. O Município dispensará às ‘startups’, às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microempreendedores individuais e aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou através da eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 133-__. O Poder Público desenvolverá ações complementares de inovação nas bases da economia municipal, que contribuam para a sustentação do crescimento e fomentem a colaboração, a criatividade, a geração de emprego, trabalho e renda e a manutenção de um ambiente econômico competitivo e seguro no Município.

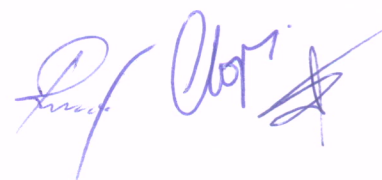
Art. 134. O Município instituirá a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando garantir a efetividade das ações públicas no fomento à geração de emprego, renda e à livre iniciativa.

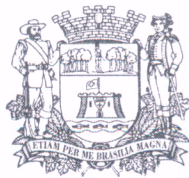
Título VI
DO PLANEJAMENTO

(...)

Capítulo __

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação





(Emenda Substitutiva nº **01** à PELOJ 136/2017 – fl. 2)

Art. 175- __. O Poder Público elaborará a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando o fortalecimento das bases da economia local e o alinhamento de suas ações com os sistemas nacional e estadual de inovação, com os seguintes objetivos:

I – fomentar a geração de emprego e renda qualificados;

II – estimular o empreendedorismo de base tecnológica;

III – apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo;

IV – estimular atividades industriais, agrícolas, comerciais e de prestação de serviços;

V – fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;

VI – contribuir com o crescimento econômico sustentável e a função social da cidade;

VII – incentivar a constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias.

Parágrafo único. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação observará as seguintes diretrizes:

I – elaboração de um Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – articulação junto aos sistemas de ensino e aos sistemas de inovação nacional e estadual, em parceria com outras instituições e com a iniciativa privada, para fomentar as atividades de pesquisa, ensino e extensão, visando a formação e qualificação de profissionais para atender à necessidade das iniciativas de base tecnológica;

III – interação com as políticas de fomento ao turismo, de conservação e prestação do ambiente rural, natural e do patrimônio cultural e histórico da cidade;

IV – celebração de parcerias para compartilhamento e transferência de conhecimento com instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento e de prestação de serviços técnicos especializados relacionados à ciência, tecnologia e inovação;

V – promoção de cursos, oficinas e outras ações de qualificação de educadores da rede municipal de ensino, para disseminar o conhecimento entre os alunos e a população para atender à demanda por profissionais capacitados e especializados;



(Emenda Substitutiva nº 01 à PELOJ 136/2017 – fl. 3)

VI – definição de parâmetros e condições para utilização de bens e serviços públicos com a finalidade de promoção da pesquisa, tecnologia e inovação no Município;

VII – relação da pesquisa científico-tecnológica com as atividades e serviços públicos e privados desenvolvidos no Município;

VIII – organização de uma agenda municipal anual, integrada por iniciativas das diversas áreas do Poder Público, de eventos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Emenda Substitutiva proposta de acordo com sugestões apresentadas em Audiência Pública, em especial aquelas enviadas pelo Executivo, que sugeriu que se discutisse primeiramente a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem com a implantação de um Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assim, vamos tratar, em primeiro lugar, toda a legislação pertinente ao assunto para, num segundo momento, entrar no detalhamento das ações através de um Plano.

Sala das Sessões, 31/10/2018


Wagner Ligabó


CRISTIANO LOPES


Cícero Camargo da Silva


Edicarlos Vieira


Valdeci Vilar Matheus


Marcelo Gastaldo


Adriano Santana dos Santos


Rogério Ricardo da Silva


Romildo Antonio da Silva

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não-estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º.

◆

Capítulo III

Da Ordem Econômica

Art. 133. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 134. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

II - participação de trabalhadores na área de meio ambiente, composto por 10 representantes, a saber:

a) 7 (sete) da esfera municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Defesa Civil, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

b) 3 (três) da esfera estadual, sendo 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros, 1 (um) representante da CETESB e 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Jundiaí;

III - participação da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Estadual sediada em Jundiaí, composto por 10 representantes, a saber:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sendo membro nato deste Conselho o Coordenador Municipal de Planejamento;

b) 6 (seis) representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

c) 3 (três) representantes da Administração Pública Estadual, sendo 1 (um) representante das Delegacias de Ensino, 1 (um) representante da Polícia Florestal e 1 (um) representante da Divisão de Engenharia Agrícola do Instituto Agrônomo de Campinas.

§ 2º. O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 175. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.